



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Quinta Turma | Publicacao: 02/02/2015

Ass. Digital em 28/01/2015 por MARIA CECILIA ALVES PINTO

Relator: MCAP| Revisor: MMF

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**



**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO**

**RECORRENTE(S): KLEYTON CARDOSO DOS SANTOS (1)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (2)  
PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. (3)**

**RECORRIDO(S): OS MESMOS**

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE-FIM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CEF-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A Súmula nº 331 do TST veda a contratação de trabalhadores por interposta pessoa para a execução de atividades-fim da tomadora dos serviços. Foram ali explicitadas as hipóteses de terceirização lícita das relações de trabalho. Na hipótese dos autos, a terceirização é ilícita e enseja o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, exceto na hipótese em que o tomador de serviços integra a Administração Pública. Neste caso há vedação legal ao estabelecimento do vínculo empregatício, o que não impede a análise acerca do tratamento isonômico, nos termos da OJ 383 da SDI-1 do TST.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram como recorrentes Kleyton Cardoso dos Santos, Caixa Econômica Federal e Plansul Planejamento e Consultoria LTDA. e como recorridos os mesmos.

### **RELATÓRIO**

O MM. Juiz do Trabalho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Titular da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de f. 401/404, cujo relatório adoto e a este voto incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

Recurso ordinário interposto pelo reclamante nas f. 405/407, abordando diferenças com base no piso de técnico bancário e retificação da CTPS.

Recurso ordinário aviado pela 2ª reclamada nas f. 409/425, versando sobre solidariedade, isonomia de direitos, impossibilidade de extensão ao reclamante de verbas oriundas de negociação coletiva entre a CEF e seus empregados – violação da Súmula 374/TST, repercussão geral, necessidade de prova de culpa *in eligendo* e *in vigilando* para a ente da Administração Pública Indireta, divisor 150, PLR e contribuições previdenciárias.

Foram colacionados os comprovantes de recolhimento de depósito recursal na f. 424, e das custas judiciais na f. 425.

Recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada nas f. 427/441, abordando licitude da terceirização ocorrida, isonomia conferida ao reclamante, condenação ao pagamento de diferenças salariais, reajustes e reflexos com base na norma coletiva dos empregados da CEF, direitos convencionais, auxílio refeição/alimentação, cesta alimentação e 13ª cesta alimentação, horas extras, retificação da CTPS, impossibilidade de condenação da recorrente ao pagamento de benefícios previstos em instrumentos a que não eram obrigados a cumprir e aplicação da Súmula 363/TST.

Foram colacionados os comprovantes de recolhimento do depósito recursal na f. 440, e das custas judiciais na f. 439 v.

Contrarrazões pelo reclamante nas f. 443/450, pela 2ª reclamada nas f. 451/455, e pela 1ª ré nas f. 456/458.

Procuração outorgada pelo reclamante na f. 160, pela 1ª reclamada na f. 393, com juntada de substabelecimento com reserva de poderes na f. 394/395, e pela 2ª reclamada nas f. 396/397 e 426, com juntada de substabelecimento com reserva de poderes na f. 398/399.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho nos moldes do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO

admissibilidade, conhecimento dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas.

### JUÍZO DE MÉRITO

Análise em conjunto dos recursos das reclamadas, em face da convergência de matéria, apontando os itens exclusivos de cada um dos recursos, quando a matéria não for comum.

### PRELIMINAR – SOBRESTAMENTO DO FEITO (Recurso da Caixa Econômica Federal)

A segunda reclamada requer, preliminarmente, que seja suspenso o feito uma vez que o STF reconheceu a repercussão geral acerca do tema “Igualdade de direitos de terceirizados e servidores da CEF”, matéria esta em debate nos autos.

Contudo, sem razão.

O pedido de sobrestamento do feito (artigo 543-B, § 1º/CPC) não incide nos recursos ordinários e apelações em trâmite nos Tribunais de 2ª instância, sem que haja manifestação expressa do excelso STF nesse sentido, nos termos do artigo 328 do seu Regimento Interno:

Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas em questão idêntica.

Nesse sentido é a jurisprudência do c. TST:

**EMENTA. REPERCUSSÃO GERALDA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 543-B DO CPC. MOMENTO OPORTUNO.** 1. Sobrestamento do feito determinado em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da questão constitucional debatida em caso análogo ao dos autos. 2. De acordo com o art. 543-B do CPC, no entanto, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional controversa nos autos, somente há previsão de sobrestamento do processo se há interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, hipótese de que não se cogita.3. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito”. (grifos acrescentados)  
Processo: Ag-AIRR - 120741-65.2003.5.04.0022 Data de



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014.

Dessa forma, verifica-se que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de sobrestamento previstas no ordenamento jurídico.

Rejeito a preliminar suscitada.

### **DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO**

Não se conformam as reclamadas com o deferimento do pedido de declaração de ilicitude da terceirização havida entre elas e consequente condenação às verbas daí decorrentes.

Examina-se.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, Plansul, como operador de *telemarketing*, prestando serviços em benefício da 2ª demandada CEF, durante todo o período contratual.

Registra-se que constam nos cartões de ponto colacionados pela primeira reclamada (f. 211/230) a rubrica “CEF-TELE-MG”, por todo pacto laboral.

Quanto à natureza dos serviços prestados, foi registrado na ata de audiência, f. 166, consenso entre as partes sobre:

[...] 1- A Plansul e a CEF celebraram contrato pelo qual a 1ª presta serviços de telemarketing em favor da 2ª; 2- o autor contratado pela Plansul trabalhava em estabelecimento alugado pela CEF onde no 1º andar funcionava o setor administrativo da CEF e no 2º funcionava a PLansul; 3- o autor prestava informações a clientes da Caixa e a não clientes sobre: PIS, FGTS, Cartão cidadão, bolsa família, seguro desemprego, informações em geral, atendia ainda no ativo ofertando produtos da CEF, tais como cartões de crédito, título de capitalização, cheque especial e seguro; também solicitava bloqueio de cartões de crédito e débito e de seguros de vida e títulos de capitalização; 4- o autor estava subordinado a funcionário da Plansul; 5- A Caixa determina os produtos a serem ofertados pelos funcionários da Plansul como era o caso do autor, aos clientes que seriam contactados pelo autor. 6- o autor se dirigia aos clientes identificando-se da seguinte forma: "SAC, Caixa, no receptivo e central de negócios da CEF no ativo".

Pois bem. A Súmula nº 331 do TST resumiu as hipóteses possíveis para a terceirização lícita das relações de trabalho, não sendo



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

permitida a contratação de trabalhadores por empresa interposta para a execução de atividades-fim da tomadora dos serviços, o que torna a terceirização ilícita e enseja o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Entretanto, sendo a CEF empresa pública, e por essa razão integrando a Administração Pública Indireta, há vedação constitucional para o estabelecimento do vínculo empregatício, o que, entretanto, não afasta o tratamento isonômico para os empregados terceirizados, que têm direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos trabalhadores contratados diretamente pela CEF, tomadora dos serviços, nos termos previstos na OJ 383 da SDI do TST.

No caso dos autos, o conjunto probatório deixa evidente que o reclamante, no exercício de suas funções, fornecia informações sobre produtos e serviços exclusivos da CEF, bem como atuava no setor ativo de vendas de produtos como título de capitalização, empréstimos e cartão de crédito. Ainda ressalte-se que ele se identificava para os clientes do banco reclamado como "SAC, Caixa, no receptivo e central de negócios da CEF no ativo".

Ora, na realidade, as funções do autor eram inerentes à atividade-fim da CEF, inserindo-se na sua dinâmica empresarial, o que torna ilícita a terceirização de serviços, por meio da qual se valia dos empregados da prestadora, para a prestação de serviços e oferta de produtos bancários, mediante utilização do sistema informatizado da própria tomadora dos serviços.

De fato, para a plena execução dos serviços bancários, não se pode prescindir do serviço de informações aos clientes sobre os produtos e serviços oferecidos, o que leva à conclusão no sentido de que o trabalho da vinculava-se à atividade-fim da CEF.

Note-se que a questão transcende a se perquirir sobre de quem eram emanadas as ordens. Na verdade, a subordinação vislumbrada no presente caso é a estrutural.

Maurício Godinho Delgado conceitua a subordinação estrutural, esclarecendo que:

Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. A ideia de subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado; dificuldades que se exacerbaram em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

da terceirização trabalhista. Nesta medida, ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores em especial, a terceirização. (Delgado, Maurício J. Godinho, in Silva, Alessandro etti alli" coordenadores, Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Na verdade, o que a 2ª reclamada pretendia era apenas diminuir os gastos com a contratação, em detrimento dos princípios constitucionais, mormente o valor social do trabalho. Patente, pois, a fraude perpetrada (art. 9º. CLT). Acrescente-se, por oportuno, que o fato de o procedimento licitatório ter sido válido não enseja a licitude do seu objeto, uma vez que terceirizada atividade-fim do banco.

Também não vinga a tese da 1ª Reclamada, quanto à inexistência de outros empregados exercendo as mesmas funções que o reclamante, o que é irrelevante, pois o obreiro se ativava em atividade-fim da CEF.

Além disso, por se tratar o banco reclamado, de empresa pública, a contratação de empregados, por intermédio de interpostas empresas, para execução de serviços vinculados à sua atividade-fim, constitui meio de obstar a incidência da exigência constitucional de admissão de empregados mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CR).

Assim, diante da fraude havida no caso – art. 9º/CLT – trata a hipótese de terceirização envolvendo atividade-fim do tomador de serviços, o que, a princípio, estabeleceria com ele o vínculo empregatício. Entretanto, tal conclusão não pode ser acatada por se tratar de empresa integrante da Administração Pública Indireta. Todavia, diante da vedação contida no inciso II da Súmula 331/TST, o princípio constitucional da isonomia tem inteira aplicação, como forma de assegurar ao trabalhador os mesmos direitos conferidos aos empregados do “tomador de serviços”, e também, por aplicação por analogia, do art. 12 da Lei 6.019/74 (trabalho temporário). Essa lei garante ao trabalhador temporário o direito à remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente.

Inclusive a matéria foi pacificada pelo TST, através da OJ 383 da SDI-1, que encerra de uma vez por todas a controvérsia instaurada no presente recurso, *in verbis*:

**TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

**DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974.** (DJE divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Note-se que, uma vez declarada a fraude na terceirização, impõe-se o reconhecimento de que o autor pertencia à categoria dos bancárias, evidenciando, assim, a identidade de funções preconizadas na supracitada OJ.

Nos termos do art. 129 do Código Civil, reputa-se “verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer”. Assim, como verificado que a Caixa Econômica Federal maliciosamente implementou condições a fim de que não fossem reconhecidos direitos, com o intuito de esquivar-se da aplicação do princípio isonômico, no presente caso, deve-se aplicar, analogicamente, o disposto no artigo 12, “a”, da Lei .6.019 c/c artigo 9º da CLT.

Nesse diapasão, andou bem o d. Juízo sentenciante ao deferir à autora as vantagens conferidas à categoria bancária em atendimento ao princípio da isonomia, nos termos dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da CR, garantindo à autora a percepção das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços. Inteligência da OJ 383 da SDI-1/TST.

Nego provimento aos recursos das reclamadas.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
(Recurso da Caixa Econômica Federal)**

Não se conforma a 2ª recorrente com a condenação solidária definida pelo d. Juízo de origem, alegando a impossibilidade jurídica de condenação, por falta de previsão legal. Assevera que a r. sentença não considerou o inciso IV da Súmula 331 do TST que diz ser subsidiária a responsabilidade do tomador de serviços. Aduziu que: o artigo 71 da Lei 8.666-93 veda a responsabilização da Administração Pública pelos inadimplementos; no presente caso, não há inadimplemento, uma vez que as parcelas estão sendo reconhecidas somente pela via judicial, porquanto controvertidas; houve violação ao artigo 5º, II e 173, § 1º da CF; não restou provada a culpa *in eligendo* e *in vigilando*; a condenação calcada na culpa *in eligendo* e *in*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

*vigilando* caracteriza ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, uma vez que a inexistência de culpa é incontroversa, posto que não foi objeto de alegação do autor, na inicial. *Ad argumentandum*, disse que não há indícios de elementos caracterizadores da culpa.

Restou reconhecida a ilicitude da terceirização e a isonomia do reclamante com os empregados da tomadora de serviços, ora recorrente.

Em razão da fraude reconhecida, correta a r. sentença de origem ao entender serem a 1ª e a 2ª Reclamadas responsáveis solidárias pelo inadimplemento das parcelas devidas ao autor. Saliente-se que tal responsabilidade decorreu de aplicação da lei, sobretudo o art. 9º/CLT e 942/CC.

Assim, não há que se falar que o art. 188, I/CC impede a condenação da recorrente, vez que foi provada a ilicitude na terceirização perpetrada pelas reclamadas.

A responsabilidade subsidiária insculpida na Súmula 331 do TST não se aplica ao caso em que, como se viu, ocorreu a fraude. Logo, não há que se falar em comprovação de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Ainda, registre-se que não foi cogitada, no caso em análise, a existência de grupo econômico entre as rés. Portanto, não se vislumbra afronta ao art. 2º, § 2º/CLT.

Ressalte-se, mais uma vez que não há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não foi reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o 2º. reclamado. A análise fática aqui efetuada afasta também a alegada vulneração ao 71 da Lei 8.666/93, bem como ao artigo 5º, II e 173, § 1º da CF e também aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC.

Nego provimento.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, AUXÍLIO REFEIÇÃO,  
AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E 13ª CESTA  
ALIMENTAÇÃO - ISONOMIA**

Sustentou a 1ª ré que não se pode atribuir ao autor direitos relativos aos empregados da CEF, tomadora de serviços. Acrescenta que a condenação decorrente de normas coletivas aplicáveis a categoria dos servidores públicos encontra óbice no preceito do artigo 37 da CF. Asseverou que os valores de tíquetes e cestas são benefícios pessoais dos bancários e



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

que a autora não contribuiu para o sindicato representante da categoria dos empregados da CEF.

A 2ª Reclamada pleiteou a reforma da r. sentença, argumentando que não se aplicam os instrumentos normativos próprios já que a primeira reclamada empregadora do autor não participou da negociação coletiva que os originou. Asseverou que, mesmo se for reconhecida a isonomia, as vantagens devem ser restritas àquelas legais e não as convencionais. Acrescenta que o deferimento das parcelas afronta literalmente a Súmula 374, do TST.

Ao exame.

Tendo em vista o reconhecimento da ilicitude da terceirização, é mera consequência a extensão ao obreiro dos benefícios convencionais percebidos por aqueles empregados da CEF.

Assim, pelas razões já expostas, tem-se que o autor faz jus a receber as parcelas de diferenças salariais, reajustes e reflexos, além da indenização equivalente ao benefício auxílio-refeição-alimentação, auxílio cesta básica e 13ª cesta básica, tal como deferidos em 1º grau.

Repise-se que não se trata, aqui, de se acolher a equiparação tal qual insculpida no artigo 461, da CLT, mas, sim, de se reconhecer o tratamento isonômico, em face da fraude declarada. Pelos mesmos fundamentos, soam no vazio as alegações recursais referentes à não indicação do autor de paradigma, porquanto o deferimento está calcado no princípio da isonomia e não na equiparação salarial.

Ressalte-se, ainda, que os reclamados não provaram que o autor não preencheu os requisitos para a percepção dos benefícios, ônus que lhes incumbia (art. 818/CLT).

Registre-se que o simples fato de a Plansul não haver participado da negociação que resultou nos instrumentos normativos aplicáveis à Caixa Econômica Federal não afasta a sua incidência sobre o contrato de trabalho do autor e correspondente responsabilidade sua, porquanto reconhecida a fraude perpetrada, não se podendo falar em afronta à Súmula 374/TST.

Por fim, frise-se que tal entendimento não afronta o disposto nos artigos 7º, XXX e 37, II/CF, e tampouco, a Súmula 363, vez que não foi declarado o vínculo empregatício com a CEF.

Também não lhe socorre o fato de o obreiro não haver



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

contribuído para o sindicato dos bancários, situação que não afasta a isonomia e é alheia aos autos.

Por todo o exposto, tem-se que a retificação da CTPS para constar a função reconhecida é decorrência lógica da declaração de ilicitude da terceirização.

Correta a r. sentença, nego provimento aos recursos.

### **PLR**

Insurge-se a recorrente em face do deferimento da parcela PLR, sob o argumento de que o obreiro não foi faria jus as verbas referentes à 2011 e 2013, por não ter laborado o ano integral.

Examino.

Tendo em vista que o reclamante foi admitido em 01.09.2011 e foi rompido seu contrato em 01.04.2013, e, considerando-se que os ACT's sobre PLR preveem o pagamento da citada verba de forma proporcional – vide cláusula 3ª, § 2º, f. 146, como exemplo, é devido ao reclamante o pagamento de PLR nos termos acordados na norma coletiva. Inteligência da Súmula 451/TST.

Registre-se que as reclamadas não comprovaram, nos autos, que o obreiro não preenche todos os requisitos para a percepção do benefício, ônus que lhes competia, vez que obstativo ao pedido.

Nego provimento.

### **HORAS EXTRAS E DIVISOR 150**

Considerando-se que foi reconhecida ilicitude da terceirização havida entre as partes, bem como foi estendido ao reclamante os benefícios da categoria de bancário, tem-se que ele faz jus a jornada de 06 horas/dia e 30 semanais, nos termos do art. 224/CLT.

Destarte, de uma simples análise dos cartões de ponto de f. 211/229, infere-se que o reclamante realizava horas extras. A título de exemplo, vide controle de f. 211/212 e 216.

Não obstante, como as Convenções Coletivas da categoria reconhecidas ao autor, determinam que as horas extras quitadas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, incluindo o



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

sábado (cláusula 6ª, § 4º, da ACT 2012/2013 - f. 106, a título de exemplo), o divisor a ser utilizado é o 150, coadunando-se, assim, com a interpretação lógico-gramatical da parte final do art. 64, *caput*, da CLT.

Registre-se que, do teor da cláusula normativa supracitada, infere-se que o sábado é dia de descanso remunerado, ao contrário do alegado pela reclamada, uma vez que o instrumento coletivo assim convencionou. Ou seja, houve a mudança da natureza jurídica do sábado de dia útil não remunerado para dia de descanso remunerado, não havendo que se falar que a referida norma apenas determinou o reflexo das horas extras prestadas durante a semana anterior a este dia.

Cumpra esclarecer que as normas convencionais sobrepõem-se aos normativos expedidos pela CEF, em razão da aplicação do art. 468/CLT.

Ressalte-se, ainda, que o fato de haver prestação habitual de horas extras não modifica o divisor, porquanto ele é estabelecido em função da jornada de trabalho contratada.

Nesse contexto, a evolução jurisprudencial da Corte Superior passou a adotar entendimento no sentido de se considerar o divisor 150 para o cálculo das horas extras dos bancários com jornada de seis horas e trinta semanais, desde que, haja previsão expressa no instrumento normativo (art. 7º, inc. XXVI, da CF/88) de que o sábado do bancário é dia de repouso semanal remunerado, como é o caso em análise.

Assim, aplica-se a nova redação da Súmula nº 124, I, a/TST:

O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no *caput* do art. 224 da CLT; [...]

Frise-se, ainda, que a fixação do divisor 150 não importa em violação aos artigos 64 e 444/CLT e 114/CC e Súmulas 113 e 124/TST, e, tampouco, acarreta o enriquecimento sem justa causa da obreira, afrontando os artigos 884 e 885/CC.

Dessa forma, provejo o apelo da reclamante para determinar que o divisor aplicável para cálculo das horas extras é 150.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
(Recurso da Caixa Econômica Federal)**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

A Lei 11.941/2009 inseriu alterações na Lei 8212/91, que, no seu art. 43, § 2º dispôs que “Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação dos serviços”.

Portanto, não há que se falar que o fato gerador dos recolhimentos previdenciários, provenientes de ação trabalhista cujo início do vínculo empregatício é posterior ao prazo de 90 dias de que trata o art. 195, §6º da CR/88, é o efetivo pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença.

Frise-se que tal entendimento não afronta o art. 195, I, “a”/CF.

Todavia, no que tange à multa pelo atraso no recolhimento da contribuição previdenciária, tem-se que o art. 276, *caput*, Decreto 3048/99 dispõe ser ela devida a partir do dia 2 do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista, o que deverá ser observado.

Dessa forma, confiro parcial provimento ao apelo para declarar que a multa pelo atraso do recolhimento de contribuição previdenciária é devida a partir do dia 2 do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista.

### **RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO TÉCNICO BANCÁRIO E RETIFICAÇÃO DA CTPS**

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que deferiu o reconhecimento de que a função a ser anotada na CTPS e utilizada para fins de pagamento de diferenças salariais seja a de escriturário.

Examino.

Não há, nos autos, qualquer documento apto a comprovar que o cargo inicial na CEF seja o de técnico bancário, como aduz o obreiro, sendo que tal informação não é pública e notória. E, tampouco os ACT's colacionadas trazem essa nomenclatura (vide cláusula 3ª, ACT 2012/2013, f. 106).

Assim, em que pese as reclamadas não terem negado que a função de técnico corresponde à função inicial na CEF, entendo que a condenação, que foi no sentido de reconhecimento do piso assegurado pela CEF ao obreiro (f. 403), não carece de reforma, porquanto ele faz jus ao salário de ingresso, tendo em vista as atividades desempenhadas.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/02555-2014-183-03-00-9-RO**

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, e, no mérito, nego provimento aos apelos do reclamante e da 1ª reclamada, e confiro parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para que a multa pelo atraso do recolhimento de contribuição previdenciária seja calculada apenas a partir do dia 2 do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas, porquanto ainda compatível.

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 5ª Turma, à unanimidade, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos apelos do reclamante e da 1ª reclamada, e conferiu parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para que a multa pelo atraso do recolhimento de contribuição previdenciária seja calculada apenas a partir do dia 2 do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista, mantido o valor arbitrado à condenação e às custas, porquanto ainda compatível, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2015

Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto  
Relatora